



Lei nº 3.279
de 06 de maio de 2022

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e ao assédio moral na Administração Pública do Município de Cordeirópolis e da outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a prevenção e o controle ao assédio sexual e ao assédio moral no âmbito da Administração Pública do Município de Cordeirópolis, estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento com conotação sexual que cause constrangimento independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e assediado.

Parágrafo único - O assédio sexual é uma forma de violência contra a pessoa e considerado tratamento discriminatório e, portanto, inaceitável.

Art. 3º - São tipos de assédio sexual:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual; e,

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

Art. 4º - Para que o assédio sexual se caracterize, as condutas devem ser praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

continua



II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem; ou,

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

Art. 5º - A caracterização do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual;

II - de espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública; ou,

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 6º - Não se considera assédio sexual, o galanteio respeitoso ou convites, desde que não persistentes ou aceitos pela outra parte.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, empregatício do servidor, tais como:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;

II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar créditos de idéias de outro;

IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - subestimar esforços;

IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

continua



X - transferir com desvio de função;

XI - afastar ou transferir sem justificativa.

Art. 8º - Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

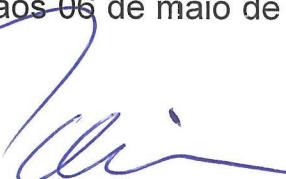
Art. 9º - O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio sexual ou moral, deverá realizar a denúncia a Ouvidoria do Município, que fará o acolhimento do caso e ensejará ou não encaminhamento para a **Procuradoria Geral do Município**.

Parágrafo Único – A atuação da Ouvidoria do Município terá caráter conciliatório se for o caso.

Art. 10 - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

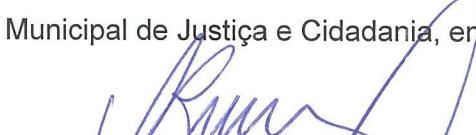
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições vigentes, em especial a Lei Municipal nº 2.350, de 8 de junho de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito
Coordenador de Atos Normativos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania